

Museu Paraense Emílio Goeldi
Biblioteca Domingos Soares Ferreira Penna
Serviço de Biblioteca



Obras Raras

*Manual de identificação,
conservação e gestão de obras raras
da Biblioteca do Museu Paraense Emílio Goeldi*

*Berenice
de Figueiredo
Bacelar*

Belém
2025

Obras Raras

*Manual de identificação,
conservação e gestão de obras raras
da Biblioteca do Museu Paraense Emílio Goeldi*



*Berenice
de Figueiredo
Bacelar*



Presidente da República
Luiz Inácio Lula da Silva

Ministra da Ciência, Tecnologia e Inovação
Luciana Barbosa de Oliveira Santos



MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI

Diretor

Nilson Gabas Júnior

Coordenadora de Pesquisa e Pós-Graduação
Marlúcia Bonifácio Martins

Coordenadora de Comunicação e Extensão
Sue Anne Costa

EQUIPE EDITORIAL

Editora Executiva
Iraneide Silva

Editora Assistente
Angela Botelho

Editora de Arte
Andréa Pinheiro

TEXTO: Berenice de Figueiredo Bacelar Bibliotecária – CRB2 600 Curador
E-mail:berenice@museu-goeldi.br

IMAGENS: Acervo de Obras Raras e Especiais da Biblioteca
“Domingos Soares Ferreira Penna”, Museu Paraense Emílio Goeldi.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
de acordo com o ISBD Serviço de Biblioteca do Museu Paraense Emílio Goeldi
Gerada mediante os dados fornecidos pelo autor

B116o Bacelar, Berenice de Figueiredo, 1950
Obras raras: manual de identificação, conservação e gestão de obras raras da Biblioteca
do Museu Paraense Emílio Goeldi/ Berenice de Figueiredo Bacelar. - Belém: MPEG, 2025.
86 f. : il.
ISBN: 978-65-88888-34-6
1. Livros raros - Gestão. 2. Livros raros - Identificação. 3. Livros raros - Conservação.
I. Título.

CDD 20 ed. 025.1716

Museu Paraense Emílio Goeldi
Serviço de Biblioteca
Biblioteca Domingos Soares Ferreira Penna

Obras Raras

*Manual de identificação,
conservação e gestão de obras raras
da Biblioteca do Museu Paraense Emílio Goeldi*



*Berenice
de Figueiredo
Bacelar*

Belém
2025



CALLITHRIX Gigot. *Nas.*

Der Gigot Springaffe. Menschen.

Tab. XVI.

Apresentação

Livros tidos como raros, por quaisquer que sejam os critérios, são sempre merecedores de tratamento especial. Porém, o valor desses documentos varia conforme aqueles que os utilizam, colecionam, vendem ou os conservam. Assim, para os grandes livreiros, eles constituem uma interessantíssima e lucrativa forma de renda. Para os bibliófilos, eles representam o encontro perfeito entre a arte, a técnica de impressão e erudição. Já os pesquisadores os tomam como um recurso indispensável em direção aos estudos retrospectivos nas diferentes ramificações da Ciência.

No caso dos bibliotecários, os livros raros, antigos ou especiais são documentos cujo acesso precisa ser assegurado às gerações futuras, tendo, por isso, que adotar estratégias de gestão bem diferentes daquelas empregadas aos acervos constituídos por publicações de uso mais habitual. E em termos institucionais, possuir um acervo raro confere às bibliotecas o prestígio e a respeitabilidade perante à sua história.

Diante deste contexto, buscou-se elaborar um documento que segue a linha de um manual, como instrumento que permita assegurar a identificação, a descrição, a conservação, a guarda e a gestão do acervo antigo e raro da Biblioteca do Museu Paraense Emílio Goeldi. Enfim, espera-se que este manual sirva de orientação aos técnicos da Biblioteca Domingos Soares Ferreira Penna, quanto ao tratamento adequado a esse tipo de material.



MYCETES fuscus. Mus.

Das braune Brüllaffe. München.

Tab. XXX.



Sumário

APRESENTAÇÃO

HISTÓRICO	11
O QUE É UMA OBRA RARA	15
CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE OBRAS RARAS E/OU VALIOSAS DA COLEÇÃO DO MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI	20
CRITÉRIOS FUNDAMENTAIS PARA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO ACERVO RARO	21
Manuseio	21
Iluminação	22
Temperatura e umidade	22
Fungos	23
Insetos e roedores	23
Poluição atmosférica	24
Ação do homem	24
NORMAS DE CONSULTA, REPRODUÇÃO E EMPRÉSTIMO PARA ESTUDO, PESQUISA E EXPOSIÇÃO DA COLEÇÃO DE MATERIAL RARO DO MUSEU GOELDI	26
Normas para consulta da coleção de material raro	26
Normas para reprodução da coleção de material raro	26
Normas para empréstimo da coleção de material raro com finalidade de estudo e pesquisa	27
Empréstimos para pesquisadores desta instituição	27

NORMAS PARA EMPRÉSTIMO DA COLEÇÃO DE MATERIAL RARO DESTINADO A EXPOSIÇÕES	28
Empréstimo de livros e/ou materiais raros para exposição do MPEG	28
Empréstimo de material raro solicitados por outras instituições	28
CURADORIA DA COLEÇÃO DE OBRAS RARAS	31
Atribuições	31
Curador.....	31
Técnico em Curadoria	32
Auxiliar Técnico em Curadoria	32
DISPOSIÇÕES FINAIS	36
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA.....	36
BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA	36
ANEXOS	39



JUSSIEA pilosa.

Turpin del. et dirca!

De L'Impremie de Langlois.



ET PLVS VL TRA



RERVM MEDICARVM
NOVE HISPANIAE
THESAURVS
SEV
PLANTARVM ANIMALIVM
MINERALIVM MEXICANORVM

HISTORIA
NOVI ORBIS MEDICI PRIMARIJ RELATIONIBUS
IN IPRM MEXICANA VRBE CONSCRIPTIS
ANARDO ANTONIO RECCHO
Monte Cornuinate Cath. Mai. et Medico
Et Neap. Regni Archiatro Generali
Iussu PHILIPPI II. HISP. IND. etc. REGIS
Collecta ac in ordinem digesta
A IOANNE TERRENTIO LYNCEO
Constantiense Germ. Ph. ac Medico
Notis illustrata
Nunc primum in Naturali reru Studiosos gratia
et utilitate studio et impensis Lynceorum.
Publici iuris facta
Reliqua volumine contenta versâ pagina indicantur
Sumi Pontif. S. C. Mai. et Christianiss. Regis
Et Mag. Ducis Hetruriae



Histórico

A coleção bibliográfica científica rara da Biblioteca Domingos Soares Ferreira Pena, do Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG) abrange assuntos de História Natural, Viagens e Expedições, formando um núcleo de expressivo valor para o estudo clássico acerca da região amazônica e do Mundo Antigo, tendo suas origens nas aquisições feitas pelo próprio Goeldi; na permuta do Boletim do Museu com publicações científicas internacionais e nas doações de pessoas ilustres.

Dentre as doações de maior vulto, podem ser citadas aquelas feitas por S.A.S. o Príncipe Albert I de Mônaco; pelo Prof. John Casper Branner, da Universidade de Stanford, U.S.A; pelo príncipe Fernando I da Bulgária; pela princesa Therese da Baviera; pelo naturalista Carl Fuller Baker, entre outros.

Constavam deste acervo, obras do século XVI-XX, totalizando aproximadamente 3000 exemplares, sendo 320 in-fólios, valiosos pelas edições, encadernações e pranchas delicadamente coloridas e primorosamente desenhadas como em: “Monograph of the Ramphastidae or Family of Toucans”, de John Gould, edição custeada pelo próprio autor em Londres, 1854, considerando um dos mais belos exemplares dessa edição.

A obra mais antiga do acervo é a coletânea de viagens e crônicas “Delle Navigazioni et Viaggi”, uma das mais importantes que já se publicou sobre a história da navegação e suas grandes descobertas, organizada por Giovanni Battista Ramusio e impressa em Veneza, na tipografia dos Giunte, entre os anos 1553 e 1574.

Nesta coletânea encontram-se relatos interessantes como a descrição da África, incluída no 1º volume, da costa da Tartária e das aventuras de Marco Polo, apresentadas no 2º volume e, finalmente, as crônicas de Gonzalo de

Oviedo, Fernão Cortez, Alvaro Nunes Cabeza de Vaca, Francisco Pizzaro e outros capitães da conquista do Novo Mundo.

Os exemplares completos de Ramusio são raríssimos. É preciso saber escolher as edições mais completas, pois várias vezes houve impressão de um mesmo volume. O 1º volume foi impresso em 1550; em 1554 como 2ª edição; e em 1563, 1588, 1606 e 1613 como 3ª edição. O segundo volume foi impresso em 1559, 1564, 1574, 1583, 1606 e 1613. O terceiro, em 1556 (com mudança de título), 1565, 1606 e 1613. Resta observar que a primeira edição do volume um foi realizada na Stamperia de Giunti, em formato *in-fol*, sendo, porém, que a edição mais completa foi impressa em 1606.

Poderíamos citar também, entre outras preciosidades: “*Rerum Medicarum Novae Hispanie Thesaurus sev Plantarum...*”, de Francisco Hernandez, imprensa em Roma, no ano de 1628 e “*Indiae Utriusque Re Naturali et Medica*”, de Willen piso e George Macgrave, ambos integrantes da expedição do príncipe Maurício de Nassau ao Brasil. Esta obra, impressa pelos Elzevirios de Amsterdam no ano de 1658, constitui-se uma curiosidade bibliográfica, pela controvertida questão da autoria, a qual é um verdadeiro enigma que vem sendo discutido através dos séculos. Em síntese, a importância deste acervo não está ligada à quantidade de exemplares existente na coleção, mas sim, no reconhecido valor histórico, científico, artístico e monetário das obras que o compõe.

Há uma nova edição desta coleção, dirigida por Louis Pezzana, impressa em Veneza no ano de 1835, com texto apresentado em duas colunas e com o título “*Il Viaggio di Giovan Leone e le navigazioni, di Alvise da Ca da Mosto di Pietro di Cintra, di Annone, dipilote portoghese e di Vasca Gama; nuovo edizione riveduta sopra quella de’Giunti, in molti luoghi emendata, ed arricchata di sei notizie che li viaggiatore, inavigatori ed il raccoglitore ragguardano Venezia, 1837*”.

Ramusio era membro da Aldi Neacademia de Aldo Manucio, a qual possuía um estatuto redigido em grego e objetivava discutir questões literárias, bem como escolher obras para impressão e resolver os problemas referentes aos textos clássicos. A Aldi Neacademia, por sua vez, era uma espécie de

organização constituída por membros eruditos e humanistas¹. Abaixo, observe alguns dos aspectos de raridade atribuídos ao livro de Ramusio:

- a) Produção artesanal dos impressos;
- b) Papel artesanal, apresentando marcas e linha d'água;
- c) Traz vinheta;
- d) Contém privilégio do Sumo Pontífice (Papa Júlio III, 1554; Papa Paulo IV, 1556; e Papa Gregório XIII, 1574);
- e) É uma edição aldina;
- f) Possui capitais ornamentadas e historiadas;
- g) Apresenta reclamos;
- h) Apresenta assinaturas e registros
- i) Capa original em madeira;
- j) Edição de artífice renomado: Luc'Antonio Giunti.

Além destas, existem ainda exemplares dos séculos XVII e XVIII de reconhecido valor monetário e bibliográfico, tais como:

- a) "*Rerum Medicarum Novae Hispaniae Thesaurus sev Plantarum, Animalium, Mineralium Mexicanorum...*", de Francisco Hernandez, médico do rei Felipe II da Espanha, que foi impressa em 1628, em Roma;
- b) "*Indiae Utriusque Re Naturali et Medica*", de Willem Piso e George Marcgrave, ambos integrantes da expedição do príncipe Maurício de Nassau ao Brasil. Esta obra, impressa pelos Elzevirios de Amsterdam no ano de 1658, constitui-se uma curiosidade bibliográfica, pela controvertida questão da autoria, a qual é um verdadeiro enigma que vem sendo discutido através dos séculos;
- c) "*Relation Abrégée d'un Voyage fait dans l'Interieur de l'Amérique Méridionale*", de Charles Marie de La Condamine, na preciosa edição de 1745;

¹ A Aldi Neacademia era uma espécie de organização constituída por membros eruditos e humanistas com grande interesse no estudo do idioma grego e na impressão de obras clássicas.

d) “Relacion Histórica del Viage hecho de Orden de S. Mag a la América Meridional”, e as “Observaciones Astronomica y Phisicas”, ambas da autoria de D. Jorge Juan e D. Antonio de Ulloa, em cinco volumes, e impressas em Madrid em 1748.

Estas obras são apenas algumas para citar dentre as mais importantes do acervo de obras raras do Museu Goeldi. Em síntese, esta coleção abrange assuntos do campo da Antropologia, da Arqueologia, da Botânica e da Zoologia, além de dispor de documentos sobre viagens e explorações históricas na Amazônia, formando, desse modo, um núcleo de valor expressivo para estudos clássicos acerca dessa região e do Mundo Antigo.

São aproximadamente 3.000 volumes, sendo 265 in-fólios valiosos pelas edições, encadernações e pranchas delicadamente coloridas e desenhadas como em “Monograph of the Ramphastidae or Family of Toucans”, de John Gould, edição custeada pelo próprio autor, em Londres de 1854, e pode ser considerada um dos mais belos exemplares do acervo de obras raras da biblioteca Domingos Soares Ferreira Penna, do Museu Paraense Emílio Goeldi. Os livros do acervo raro somam em número de 2.651 exemplares catalogados. Existem ainda exemplares que se encontram dispersos no acervo geral da Biblioteca, precisando ser recolhidos, tratados e incorporados à coleção especial, o que significa dizer que ela ainda está se expandindo.



HYMENEAE floribunda.
De Desimpone de Lamiis

Tornei del. et fecit.

O que é
uma obra rara?

Para que uma obra seja considerada rara, vários fatores precisam ser analisados, pois são bastante amplos os fatores que definem uma obra rara. O fator antiguidade, não deve ser associado à raridade de uma obra, porque podemos ter livros raros entre obras dos séculos XV e XVII, como entre alguns livros publicados nos últimos anos. É necessário o conhecimento sobre o autor e história de sua época. Antes da invenção da imprensa os livros eram manuscritos. Esses livros editados nos primórdios da imprensa são chamados incunábulos. Embora esses livros mereçam admiração e respeito, nem todos eles são raros, no verdadeiro sentido da palavra. No entanto, são considerados monumentos da arte tipográfica iniciante.

Com a invenção da imprensa (1436), rapidamente o livro pode ser multiplicado, tanto em quantidade como em diversidade de temas, barateando o custo da publicação.

No Brasil, a produção gráfica teve início a partir da Imprensa Régia (1808) e a concessão do estabelecimento de oficinas tipográficas particulares em todo o país. Assim sendo, o início da produção gráfica de cada região de determinado país, pode também ser considerada como fator de raridade.

Resumidamente, podemos citar alguns fatores que poderão nos auxiliar na identificação de obras antigas, raras e valiosas:

- **TIPOGRAFIA:** entre as obras do século XV encontram-se livros que se tornaram famosos em virtude da beleza dos tipos utilizados;
- **ILUSTRAÇÃO:** valioso elemento para enriquecimento de um livro;
- **NÚMERO DE EXEMPLARES:** a tiragem reduzida implica quase que diretamente na raridade de cada exemplar;
- **CENSURA:** o conteúdo de uma obra pode determinar sua raridade. Os poucos exemplares distribuídos de um livro censurado podem torná-lo raro;
- **FATORES EXTERNOS À OBRA:** a destruição de grande parte da tiragem original de uma obra por calamidades como o fogo, água e as guerras contribuem para a raridade de uma obra;

- PRIMEIRAS IMPRESSÕES: início da produção artesanal de impressos (séculos XVI-XVIII);
- IMPRESSÕES DOS SÉCULOS XVII - XVIII: início da produção industrial de impressos;
- ILUSTRADORES: famosos (Hans Holbein, Rubens, Rembrandt, van Dyck, Poussin);
- PAPEL ARTESANAL: apresenta características próprias: marca d'água, linhas d'água e vergatura;
- EDIÇÕES ALDINAS: obras impressas em Veneza entre 1494 e 1584 por Aldo Manucio e seus seguidores;
- EDIÇÕES PRÍNCIPES: obras de autores clássicos, gregos ou latinos impressos pela primeira vez no século XV;
- TIPÓGRAFOS DE RENOME: Manucio, Estiene, Frobenius, Plantin, Elzavier-Blaeus, Giunti.



Osteoglossus

ISCHNOSC

Ta



um. (Vaudelli) Coster

DMA bicirrhosum. *Spix.*

b. XXV.

Critérios para identificação de obras raras e/ou valiosas da Coleção do Museu Paraense Emílio Goeldi

Os critérios para seleção das obras raras e/ou valiosas da Biblioteca Domingos Soares Ferreira Penna, do Museu Paraense Emílio Goeldi, estão baseadas em critérios fundamentais de raridade aplicados em outras bibliotecas, sejam elas nacionais ou estrangeiras.

A identificação de livros considerados raros é feita em repertórios nacionais e internacionais, seguindo padrões também uniformes.

Damos relevância às publicações científicas do Museu Paraense Emílio Goeldi, uma vez que a maioria delas não foram impressas na região, muitas vezes dificultando a difusão da nossa produção científica.

- Livros impressos até o século XVIII.
- Livros impressos no Brasil até 1850.
- Livros editados até 1908 sobre o Brasil, relacionados à literatura de viagens.
- Livros editados sobre a Amazônia até 1950.
- Livros científicos registrados em catálogos internacionais de livros raros e/ou valiosos.
- Livros apreendidos, suspensos ou recolhidos.
- Livros especiais, numerados e/ou autografados pelos autores.
- Livros com anotações manuscritas de importância.
- Edições fac-similares de importância para estudos nas áreas de pesquisa da instituição.
- Publicações científicas do Museu Paraense Emílio Goeldi até 1945.

Critérios fundamentais para conservação e preservação do Acervo Raro

MANUSEIO

- Manter as mãos sempre limpas;
- Usar ambas as mãos ao manusear o documento para evitar que este seja danificado;
- Nunca usar fitas adesivas e colas plásticas, pois a decomposição desse material produz reações químicas e aumenta o teor de acidez no papel, gerando manchas irreversíveis no documento;
- Jamais dobrar as pontas das páginas para marcar a parte do texto que está lendo, pois acarreta o rompimento das fibras;
- Não retirar um livro da estante puxando pela borda superior da lombada, pois isso acarreta o enfraquecimento e, conseqüentemente, o rompimento das fibras, danificando a lombada do livro;
- Não umedecer os dedos com saliva ou qualquer líquido para passar as páginas do livro, pois estas podem manchar e provocar reações ácidas que comprometem a integridade do livro;
- Não deixar o livro aberto após a leitura evitando, assim, causar danos à sua integridade;
- Não deixar o livro em lugar pouco confiável, pois poderá haver extravio;
- Jamais utilizar materiais como lápis, cliques, caneta, pente, para marcar partes do texto. Utilizar somente marcador próprio;
- Não arrancar a página do texto, pois inutilizará o conteúdo e o livro;
- Não escrever nas páginas do livro;
- Não dobrar o livro quando estiver lendo, pois isso causa danos na encadernação;
- Não se apoiar sobre o livro durante a leitura, nem deixá-lo com a lombada voltada para cima, pois danifica a encadernação;

- Além destes, existem outros agentes que prejudicam a preservação do acervo, tais como:

ILUMINAÇÃO

A luz natural e a luz artificial emitem radiações ultravioletas que são extremamente perigosas para a integridade do acervo. O sol e as lâmpadas fluorescentes são os mais fortes emissores de raios ultravioleta.

As alterações e/ou graus de alterações causados por estas fontes de radiação no material exposto podem ocasionar, entre outros danos, o desbotamento do papel e da tinta, ou o desenvolvimento de ação quebradiça nas fibras do papel.

Para minimizar consideravelmente estes danos, há procedimentos elementares que podem viabilizar um tempo maior de “vida” aos documentos raros. Tais procedimentos são: a) eliminar por meio de filtros absorvedores as radiações ultravioletas; b) reduzir a iluminação ao mínimo indispensável para se ter apenas uma visibilidade suficiente; e c) reduzir o tempo da iluminação tanto quanto possível. Tais medidas certamente contribuem para o melhor acondicionamento desse tipo específico de acervo.

TEMPERATURA E UMIDADE

As variações de temperatura, quando não controladas, provocam alterações na umidade relativa, influenciando a umidade estrutural do papel, provocando a sua degradação.

A umidade relativa em níveis muito elevados ou muito baixos, deforma o papel, acelerando a sua deterioração.

Deve-se manter a temperatura em torno de 20°C e a umidade relativa em 50%, pois quanto mais elevada for a temperatura e a umidade, maior será o risco de mofo. E quanto mais baixa for a temperatura, maior será a durabilidade do papel. O controle da umidade relativa é mais importante do que o controle da

temperatura. A umidade favorece o desenvolvimento de agentes biológicos de deterioração.

FUNGOS

São organismos vegetais cujo aparelho vegetativo é um talo celular sem clorofila. Certas espécies atacam o papel; outras, alimentam-se diretamente dos materiais que o compõe e outras exercem uma ação saprófita, isto é, alimentam-se dos produtos provenientes de decomposições anteriores, causadas por esses microrganismos que atacam a celulose, desintegrando as moléculas e desidratando-as. Quando isso ocorre, o papel adquire uma aparência ressecada que, com o passar do tempo, pode carbonizar-se completamente, devido à eliminação paulatina do hidrogênio e do oxigênio das moléculas.

O nivelamento da temperatura e da umidade relativa aos padrões recomendados à higienização e à fumigação do acervo são as preocupações que se deve ter para que seja evitada a proliferação de fungos na coleção.

INSETOS E ROEDORES

Os materiais em suporte de papel possuem proteínas, carboidratos e outras substâncias sob a forma de encolagem, adesivos etc., que atraem insetos e roedores.

Dentre a grande variedade de insetos que atacam os acervos bibliográficos, causando danos consideráveis, e muitas vezes irreversíveis, podem ser citados os seguintes: a) Tisanuros (traças); b) Ortópteros (baratas); Corrodentia (piolho de livro), Termitas (cupins) e Anóbios (brocas). Por conseguinte, o controle da temperatura, da umidade relativa e da ventilação, como também a fumigação do acervo, tornam-se indispensáveis no combate a esses agentes destruidores.

Quanto aos roedores, uma das possibilidades de perigo está nos danos que esses animais podem causar à rede elétrica, provocando incêndios nos

prédios das bibliotecas. Além disso, eles também destroem facilmente a documentação. Assim, todo e qualquer tipo de alimento não deve ser levado para dentro da biblioteca, pois os resíduos de alimentos atraem ratos e insetos que são danosos para o homem e para a coleção. A limpeza e a desratização, são, nessa perspectiva, ações protetoras do acervo e devem ser realizadas com certa regularidade.

POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

A queima de derivados de petróleo e a combustão de produtos químicos nas indústrias e nos incineradores dos prédios geram gases – como o dióxido de nitrogênio e dióxido de enxofre – poderosos agentes de deterioração, gerando reações químicas que desencadeiam processos de acidez no papel. Para deter a ação desses agentes, faz-se necessária a higienização sistemática do acervo e do sistema de refrigeração da biblioteca, o que diminuirá em grande escala o problema do mofo e alergias.

AÇÃO DO HOMEM

O homem interfere na degradação do acervo através da ação incorreta de manuseio, do acondicionamento inadequado e do desconhecimento quanto à preservação. O esclarecimento e a conscientização são métodos que podem ajudar no controle da degradação e na preservação do acervo.



M. Schmidt del.

Tab. XXXV.

Normas de consulta, reprodução e empréstimo para estudo, pesquisa e exposição da coleção de material raro do MPEG

NORMAS PARA CONSULTA DA COLEÇÃO DE MATERIAL RARO

- a) É permitida a consulta aos livros e/ou materiais raros, respeitando as normas que regem o funcionamento do Serviço de Biblioteca;
- b) Cumpre ao consulente apresentar-se à chefia do Serviço de Biblioteca, especificando os objetivos de sua consulta;
- c) Antes de dar início à consulta, o consulente deverá depositar bolsas, pastas, e sacolas em local indicado pelo funcionário do Serviço de Biblioteca;
- d) O consulente terá acesso inicial ao fichário e outros instrumentos de pesquisa;
- e) Não é permitido fumar no recinto, trazer alimentos ou recipientes com líquidos para as mesas de trabalho, fazer anotações apoiado em cima dos livros ou marcar suas páginas;
- f) Não é permitido o uso de canetas; o consulente deverá utilizar lápis para fazer suas anotações;
- g) O consulente deverá comunicar qualquer mutilação constatada no documento por ele consultado, sob pena de se tornar responsável pela mesma.

NORMAS PARA REPRODUÇÃO DA COLEÇÃO DE MATERIAL RARO

- a) É vedada a reprodução xerográfica ou similar de originais manuscritos, datilografados ou impressos;
- b) Para filmagem, microfilmagem e fotografia (máquina digital), o interessado deverá solicitar, por escrito, autorização à chefia do Serviço de Biblioteca, a qual encaminhará o documento à Curadora, a fim de ser dado parecer sobre o material solicitado;

- c) No caso de necessidade, por motivos técnicos, a reprodução de fotografia, filmagem ou microfilmagem da obra ser realizada fora da Biblioteca do MPEG, o interessado (pessoa ou representante de Instituição) deverá ser acompanhado pelo Curador da coleção, observando o prazo pré-estabelecido para a devolução do material;

NORMAS PARA EMPRÉSTIMO DA COLEÇÃO DE MATERIAL RARO COM FINALIDADE DE ESTUDO E PESQUISA

• EMPRÉSTIMOS PARA PESQUISADORES DESTA INSTITUIÇÃO

- a) O pesquisador, através de memorando à chefia do Serviço de Biblioteca, solicitará o empréstimo especificando o livro, os motivos e o período de uso;
- b) A autorização será dada pela chefia do Serviço de Biblioteca, após parecer do Curador;
- c) No caso de aprovação do empréstimo, o pesquisador solicitante assinará um termo de compromisso;
- d) A devolução deverá ser feita no período estabelecido. A solicitação para prorrogação deste prazo deverá ser feita através de memorando ao Curador;
- e) No caso de extravio, o pesquisador deverá repor os livros ou pagar o seu valor de acordo com a avaliação efetuada pela Comissão de Curadoria do MPEG e perderá o direito de acesso a esta coleção.

OBS:

Não será permitido o empréstimo a pesquisadores de outras instituições. Toda consulta à coleção de livros raros será feita na Biblioteca.

Normas para empréstimo da coleção de material raro destinado a exposições

EMPRÉSTIMO DE LIVROS E/OU MATERIAIS RAROS PARA EXPOSIÇÕES DO MPEG

- a) A chefia encaminhará memorando à Chefia do Serviço de Biblioteca especificando o tema da exposição e os livros raros que poderão fazer parte da mostra. A chefia do Serviço de Biblioteca encaminhará o documento ao Curador, que emitirá o parecer e, juntamente com Técnico em Curadoria, serão responsáveis pela seleção e relação do material solicitado;
- b) Compete ao Curador autorizar a retirada dos livros raros do acervo, e após prévia conferência realizada na presença do técnico indicado pela chefia, os livros serão liberados para embalagem e transporte;
- c) Enquanto os livros raros estiverem em exposição, a responsabilidade pela sua segurança e conservação será da chefia solicitante;
- d) Quando devolvidos, os livros raros serão novamente conferidos pelo Curador e pelo Técnico em Curadoria que estiverem envolvidos com a saída das obras para a exposição.

EMPRÉSTIMO DE MATERIAL RARO SOLICITADOS POR OUTRAS INSTITUIÇÕES

- a) A instituição deverá solicitar o empréstimo ao Diretor do MPEG, através de ofício, explicando: quais os livros raros, o período, o local (espaço físico e equipamentos) em que o material será exposto. Se possível, anexar plantas dos espaços físicos;
- b) O Diretor do MPEG encaminhará a solicitação à chefia do Serviço de Biblioteca para parecer conclusivo, que será feito conjuntamente com a Comissão de Curadoria do MPEG. Neste parecer, deverão constar: a relação do material, o valor monetário e o estado de conservação em que se encontra o material;

- c) O parecer conclusivo deverá ser feito em 3 (três) vias assinadas pela chefia do Serviço de Biblioteca e pelos membros da Comissão de Curadoria do MPEG, tendo a seguinte destinação:
- Uma via ficará arquivada na Biblioteca;
 - Uma via será remetida ao Diretor do MPEG;
 - Uma via será encaminhada à Instituição solicitante.

Competirá à Assessoria Jurídica, após o “de acordo” da Comissão de Curadoria, os seguintes procedimentos:

- Formalizar o instrumento jurídico adequado (contrato de comodato ou outro), a ser celebrado entre as partes;
- Solicitar ao requerente que promova o seguro dos livros a serem emprestados, de acordo com a avaliação feita pela Comissão de Curadoria, que consiste em condição indispensável para a remessa do material;
- Comunicar ao solicitante que as despesas com embalagem, transporte de ida e volta e todas as demais que se fizerem necessárias para o envio dos livros serão de exclusiva responsabilidade do mesmo;
- A instituição solicitante efetuará, às suas expensas, seguro dos livros raros contra furto, roubo, incêndio, depreciações, danificações e outros, com valores a serem arbitrados pela Comissão de Curadoria do MPEG.
- Adotadas as providências constantes do item anterior, a Assessoria Jurídica comunicará o fato à chefia do Serviço de Biblioteca, o qual indicará os técnicos que efetuarão a embalagem dos livros raros, obedecendo os seguintes procedimentos:
 - Os livros raros serão conferidos e embalados pelos técnicos indicados pela Biblioteca, na presença conjunta do Curador da coleção e representante(s) da instituição solicitante;
 - Após a conferência, a embalagem será lacrada pela equipe citada. O material será acompanhado por um responsável indicado por escrito, pela chefia do Serviço de Biblioteca e Curadoria.
 - Livros raros em estudo por pesquisadores do MPEG não poderão sair para empréstimo.



MYCETES discolor. *Mac.*

Der roth- und schwarzgefärbte Brüllaffe. Männchen.

Tab. XXXIV.

M. Schönel Abb. orn.

Curadoria da Coleção de Obras Raras

ATRIBUIÇÕES

a) Curador

- Inventariar, tratar tecnicamente e aplicar medidas preventivas de conservação e segurança às obras a serem incorporadas na coleção.
- Inspeccionar a coleção em intervalos regulares.
- Elaborar guias para orientação dos usuários quanto às normas adotadas para consulta, acesso, empréstimo e visitas à coleção.
- Garantir o cumprimento de regulamentos, instruções, recomendações, normas e procedimentos estabelecidos quanto à consulta, acesso, empréstimo e manuseio das obras.
- Assegurar condições adequadas quanto ao armazenamento, deslocamento e preservação das obras contra riscos de destruição e degradação.
- Avaliar periodicamente o estado de conservação da coleção, providenciando a restauração das obras quando necessário.
- Acompanhar e orientar visitas informais à coleção.
- Acompanhar e orientar usuários nos trabalhos de pesquisa realizados na coleção, bem como atender às consultas relacionadas ao acervo.
- Avaliar, junto à Chefia do Serviço de Biblioteca, propostas de reprodução e/ou reimpressão das obras, no todo ou em parte, garantindo a segurança das obras originais e os objetivos da instituição (toda obra reproduzida deverá ser restaurada, caso venha a ser modificada em sua estrutura original de encadernação).
- Controlar saídas e retorno das obras, seja para exposição, empréstimo etc., providenciando a expedição, acompanhando o deslocamento e prestando assistência quando necessário, seguindo sempre as regras de conservação e segurança estabelecidas.

- Verificar se os estabelecimentos que solicitam obras raras para exposição oferecem garantias de segurança e conservação.
- Compete ao curador emitir pareceres quanto às normas, empréstimos, consultas e demais procedimentos inerentes à coleção, bem como novas atividades a serem desenvolvidas, submetendo-os à apreciação da Chefia do Serviço de Biblioteca.
- Manter intercâmbio com outras instituições sobre novas técnicas de conservação, acondicionamento e tratamento, mantendo atualizados os procedimentos adotados para a coleção.
- Elaborar catálogo, repertório etc., fornecendo descrições das obras tão detalhadas quanto possível, visando facilitar o acesso às informações contidas nas obras, bem como diminuir o manuseio das mesmas.
- Participar e/ou elaborar projetos de apoio técnico-científico que exijam conhecimentos especializados quanto à identificação e descrição das obras raras.
- Na ausência ou impedimento do Curador desenvolver suas atividades, compete ao Técnico em Curadoria substituí-lo em suas atribuições.

b) Técnico em Curadoria

- Inspeccionar a coleção em intervalos regulares.
- Garantir o cumprimento de regulamentos, instruções, recomendações, normas e procedimentos estabelecidos quanto à consulta, acesso e manuseio das obras.
- Acompanhar e orientar visitas informais à coleção.
- Acompanhar e orientar usuários nos trabalhos de pesquisa realizados na coleção, bem como atender às consultas relacionadas à mesma.
- Os casos omissos serão resolvidos pela Chefia do Serviço de Biblioteca.

c) Auxiliar Técnico em Curadoria

- Auxiliar na guarda, higienização e fumigação do material raro.
- Distribuir, recolher e observar quanto ao preenchimento da ficha de usuário de material raro.
- Retirar diariamente a água das cubas dos desumidificadores.
- Observar se o usuário está cumprindo com as normas estabelecidas quanto ao manuseio do material raro.
- Auxiliar no transporte e embalagem de material raro.
- Comunicar ao curador e/ou Técnico em Curadoria as irregularidades que ocorram, ao não cumprimento das normas estabelecidas.



SUID



IS Pirarucú.

Tab.XVI.

Disposições finais

- a) As visitas às salas da coleção de livros raros deverá ser precedida de uma solicitação à chefia do Serviço de Biblioteca através de memorando, constando os nomes das pessoas e entidades a que se vinculam, as quais serão devidamente acompanhadas pelo Curador;
- b) Em todos os casos em que se fizer necessário o deslocamento do material para fora do MPEG, este deverá ser acompanhado pelo Curador;
- c) Em todos os casos, o material emprestado não sofrerá alteração por limpeza, lavagem, restauração, adição de produtos químicos, renovações de etiquetas e anotações ou marcas, iluminação, umidade, calor etc., bem como ficará sob vigilância e perfeito esquema de segurança, sob a responsabilidade exclusiva do solicitante;
- d) Nas atividades realizadas em conjunto com outras Instituições, quando for utilizado o acervo bibliográfico deverá constar o nome do MPEG por extenso como instituição colaboradora ou como participante em catálogo, convites, noticiários, folhetos etc. A procedência do material deverá ser indicada da seguinte forma: acervo Biblioteca/MPEG.
- e) Em todos os casos mencionados, quando houver necessidade de o material sair do prédio do Serviço de Biblioteca, a responsabilidade será do solicitante;
- f) Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do MPEG, juntamente com a chefia do Serviço de Biblioteca e a Comissão de Curadoria.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

CUNHA, Lygia da. **Critérios empregados para qualificação de Obras Raras**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1984.

DOCUMENTOS raros e/ou valiosos: critérios de seleção e conservação. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1987. 35 p.

PINHEIRO, Ana Virgínia Teixeira da Paz. **Que é livro raro? uma metodologia para o estabelecimento de critérios de raridade bibliográfica**. Rio de Janeiro: Presença Edições, 1989.

PREVENÇÃO e segurança nos museus. Rio de Janeiro: ICOM/Comitê Técnico Consultivo de Segurança, 1978. 216p. Tradução do original francês.

SEGURANÇA em acervos raros. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 1994. 47p.

SPINELLI JÚNIOR, Jayme. **Introdução à conservação de acervos bibliográficos:** experiência da Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 1995. 66p. (Pesquisa e prática, 1).

BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

ALONZO FERNÁNDEZ, Luis. **Museología:** introducción a la teoría y práctica del museo. Madrid: Istmo, 1993.

THE AMERICAN LIBRARY ASSOCIATION. **Código de catalogação anglo-americano.** 2. ed., tradução brasileira da Comissão Brasileira de Documentação em Processos Técnicos da Federação Brasileira de Associações de Bibliotecários. São Paulo: FEBAB, 1993.

BANCHMANN, Konstanze (ed.). **Conservation concerns:** a guide for collector and curators. Washington: Smithsonian Institution, 1992.

BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **Anais...** Rio de Janeiro, v.92, t.1, 1971.

BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **I repertório bibliográfico nacional de obras dos séculos XV e XVI.** Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1989. (Coleção Rodolfo Garcia, 23).

BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **Inventário de acervo antigo (metodologia).** Rio de Janeiro, 1988.

BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **Pesquisa bibliográfica.** Rio de Janeiro, 1988.

BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ. **Jornais Paraoaras:** catálogo. Belém: Secretariade Estado de Cultura Desportos e Turismos, 1985.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. **Dicionário bibliográfico brasileiro.** Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1883-1902. 7 v.

BRITISH MUSEUM. (Natural History) **Catalogue of the books, manuscriptis, maps and drawings in the British Museum (Natural History).** London: The Trustees of the British Museum, 1922. 8v.

BRUNET, Jacques Charles. **Manuel du librairie et de l'amateur de livres.** 5. ed. Paris: Dorbon-Aine, 1928. 9v.

COHEN, Marcel. **A Escrita.** Lisboa: Europa-America, 1961.

COSTELLA, Antônio F. **O Controle na informação no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 1970.

CUNHA, Lygia da. **Critérios empregados para qualificação de Obras Raras.** Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1984.

DOCUMENTOS raros e/ou valiosos: critérios de seleção e conservação. Niterói: Universidade Federal Fluminense: Núcleo de Documentação, 1987.

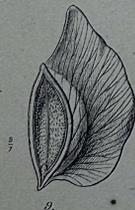
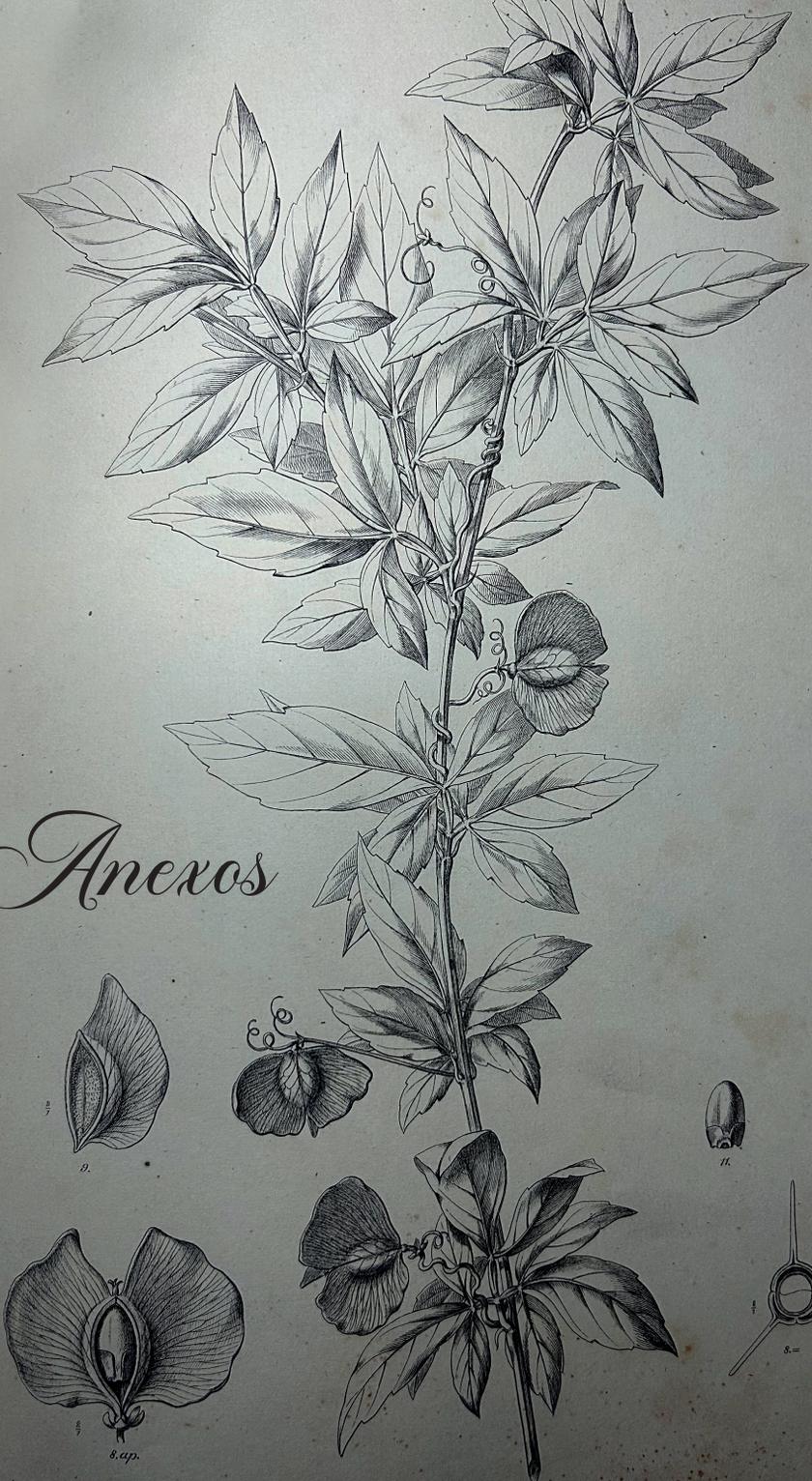
ENCICLOPÉDIA DELTA UNIVERSAL. Rio de Janeiro: Delta, 1980.

ENCICLOPÉDIA UNIVERSAL ILUSTRADA. Madri: Espasa-Calpe, 1907.

GARCIA, Maria da Graça. Notas para a identificação da gravura no âmbito da catalogação: a técnica, a data, a edição; gravura e reprodução. **Rev. Bibl. Nac.** Lisboa, s.2, v.5, n.2, p. 161-183, 1990.

- GARRAUX, Anatole Louis. **Bibliographie bresilienne**: catalogue des ouvrages françaises latins relatifs au Brésil (1500-1898). 2. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1962.
- HORCH, Rosemarie Erika. Bibliografia textual. **Rev. Bras. Bibliotecon. Doc.** São Paulo, v.11, n.3/4, p. 147-154, jul./dez. 1978.
- KOPPEL, Susanne (org.). **Biblioteca brasiliana da Robert Bosch GmbH**: catálogo. Rio de Janeiro: Kósmos, 1992.
- LELLO Universal, dicionário enciclopédico luso-brasileiro. Porto: Lello, [s.d.]. 4 v.
- MARTINS, Wilson. **A palavra escrita**: história do livro, da imprensa e da biblioteca. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Ática, 1996.
- MENDES, Marylka (org.). **Conservação**: conceito e práticas. Rio de Janeiro: UFRJ, 2001.
- MORAES, Rubens Borba de. **Bibliografia brasileira do período colonial**: catálogo comentado das obras de autores nascidos no Brasil e publicadas antes de 1908. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros; Universidade de São Paulo, 1969. 437 p. (Publicação do Instituto de Estudos Brasileiro, 9)
- MORAES, Rubens Borba de. **Bibliographia brasiliana**: a bibliographical essay on rare books about Brazil published from 1504-to1900 and works of Brazilian authors published abroad before the independence of Brazil in 1822. Rio de Janeiro: Colibris, 1958. 2v.
- PINHEIRO, Ana Virgínia Teixeira da Paz. **Que é livro raro?** uma metodologia para o estabelecimento de critérios de raridade bibliográfica. Rio de Janeiro: Presença Edições, 1989.
- PREVENÇÃO e segurança nos museus. Rio de Janeiro: ICOM/Comitê Técnico Consultivo de Segurança, 1978. 216p. Tradução do original francês.
- RARIDADE para bibliófilos do séc. XV ao séc. XX, inclusive livros sobre o Brasil e América. Rio de Janeiro: Kósmos [s.d.]. (Catálogon.250-LivrariaKósmosEditora).
- REPÉRTORIO bibliográfico nacional de obras dos séculos XV e XVI. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1989. (ColeçãoRodolfo Garcia, 23).
- ROTENBERG, Marisa; HORCHE, Rosemarie Erika (org.). **Catalogus librorum Musaei Goeldiani I. Cimelia. Catálogo descritivo de obras raras dos séculos XVI-XVIII**. Belém: CNPq/MPEG/ Verano Editora , 1987.
- ROTENBERG, Marisa; HORCHE, Rosemarie Erika (org.). **Catalogus librorum Musaei Goeldiani II. Botânica. Catálogo descritivo de obras sobre botânica, dos séculos XIX-XX**. Belém: CNPq/MPEG/ Verano Editora, 1981.
- SABIN, Joseph. **A Dictionary of books relating to America, from its discovery to the present time**. NewYork: J. Sabin,1868-1936. 29 v.
- SEGURANÇA em acervos raros. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional,1994. 47p.
- SILVA, Innocencio Francisco da. **Dicionario bibliographico portuguez applicaveis a Portugal e ao Brazil**. Lisboa: Imp.Nacional,1858-1883. 23v.
- SPINELLI JÚNIOR, Jayme. **Introdução à conservação de acervos bibliográficos**: experiência da Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 1995. 66p. (Pesquisa e prática,1).
- THOMPSON, John M. A. (ed.). **Manual of curatorship**: a guide to museum practice. Oxford: ButterworthHeinemann, 1992.
- VERBO: Enciclopédia Luso Brasileira de Cultura. Lisboa: Editorial Verbo, 1963.18v.

Anexos



408

SIMIARUM

ET

VESPERTILIONUM BRASILIENSIIUM

SPECIES NOVAE,

OU

HISTOIRE NATURELLE

DES ESPÈCES NOUVELLES

DE SINGES ET DE CHAUVES-SOURIS

OBSERVÉES ET RECUEILLIES PENDANT LE VOYAGE DANS L'INTÉRIEUR DU BRÉSIL

EXÉCUTÉ PAR ORDRE

DE S. M. LE ROI DE BAVIÈRE

DANS LES ANNÉES 1817, 1818, 1819, 1820,

PUBLIÉE

PAR JEAN DE SPIX,

CHEVALIER DE L'ORDRE CIVIL DE LA COURONNE DE BAVIÈRE, MEMBRE DE L'ACADÉMIE ROYALE DE MUNICH, CONSERVATEUR DU MUSÉE ZOOLOGIQUE ET ANATOMIQUE, MEMBRE DE L'ACADÉMIE DES CURIEUX DE LA NATURE, DES SOCIÉTÉS DES SCIENCES D'EDIMBOURG, DE MOSCOU, DE MARBOURG, DE BONN, DE FRANCFORT.

MONACHII

TYPIS FRANCISCI SERAPHICI HÜBSCHMANNI.

MDCCCXXIII.

1823

LEI DE DIREITO AUTORAL
LEI Nº9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art.3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outromeio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

- a) em coautoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;
- b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;
- c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;
- d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;
- e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;
- f) originária - a criação primígena;
- g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;
- h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;
- i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radio difusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

Título II **Das Obras Intelectuais**

Capítulo I **Das Obras Protegidas**

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, aloquções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica e fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegemos de mais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível como de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Capítulo II

Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo se opor a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A coautoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§2º Ao coautor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art.16. São coautores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se coautores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art.17.É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Capítulo III **Do Registro das Obras Intelectuais**

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no § 1º do art.17 da Lei nº 5.988, de14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o §2º do art.17 da Lei nº 5.988, de14 de dezembro de 1973.

Título III

Dos Direitos do Autor

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os coautores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

Capítulo II

Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Capítulo III **Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração**

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de coautoria não for divisível, nenhum dos coautores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os coautores decidirão por maioria.

§ 2º Ao coautor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada coautor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *Caput* deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em coautoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos coautores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do coautor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Capítulo IV **Das Limitações aos Direitos Autorais**

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Capítulo V

Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de coautor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou acessão de seus direitos.

Título IV **Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas Capítulo I**

Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas como autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I – o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV- o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embarçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

Capítulo II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e as semelhantes, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completadas obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em coautoria, não poderá qualquer dos coautores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

Capítulo III **Da Utilização da Obra de Arte Plástica**

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

Capítulo IV

Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância como original, salvo prévia autorização do autor.

Capítulo V

Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I – o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV-o seu nome ou marca que o identifique.

Capítulo VI

Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- I - o título da obra audiovisual;
- II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais coautores;
- III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
- IV - os artistas intérpretes;
- V- o ano de publicação;

VI - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I - a remuneração devida pelo produtor aos coautores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão da obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os coautores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de coprodução.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos coautores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os coautores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3o do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

Capítulo VII

Da Utilização de Bases de Dados

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo; – sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;

II - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;

III - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público os resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

Capítulo VIII

Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

I - o título da obra;

II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

Título V

Dos Direitos Conexos

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

Capítulo II

Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - afixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

Capítulo III **Dos Direitos dos Produtores Fonográficos**

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei, os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionalizada entre eles ou suas associações.

Capítulo IV

Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

Capítulo V

Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Título VI

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

Título VII **Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais Capítulo I**

Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

Capítulo II **Das Sanções Civis**

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas,

realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Art.111. (VETADO)

Capítulo III Da Prescrição da Ação

Título VIII Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art.41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort



Oxyrhynchus serratus.

ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO DE OBRAS RARAS

- Leitor deve preencher o formulário de solicitação de consultado livro;
- Os livros devem ser consultados somente na sala reservada à coleção especial;
- É proibido o uso de canetas;
- Não é permitida a utilização de mais de três volumes por vez;
- É proibida a reprodução de livros raros através de cópia xerox;
- Não se apoiar sobre o livro durante a leitura;
- Não umedecer o livro com saliva para passar as páginas do livro;
- Não dobrar o livro quando estiver lendo;
- Não usar lápis ou outro material dentro do livro, como marcador;
- Não deixar o livro aberto após a leitura;
- Avisar ao curador, o término de sua permanência à sala de coleção especial;
- Será permitida a filmagem, microfilmagem e fotografia, desde que solicitadas por escrito, com autorização da chefia da Biblioteca e parecer do Curador.
- Não permitido o uso de celular durante a consulta.

FORMULÁRIO PARA EMPRÉSTIMO DE MATERIAL RARO PARA EXPOSIÇÃO

DADOS DO SOLICITANTE

Requerente:

Cargo:

Instituição:

Endereço:

CEP: UF:

Telefone:

Título da Exposição:

Data da Exposição:

Data para empréstimo:

DADOS DA INSTITUIÇÃO MANTENEDORA DO ACERVO

Nome:

Endereço:

CEP: UF:

Telefone:

Chefe da Biblioteca:

Curador:

DADOS DO DOCUMENTO SOLICITADO

Autor:

Título:

Imprenta:

Nº de páginas/folhas:

Ilustrações (número e localização das páginas)

.....

Acondicionamento:

Em caixa Em papelão Em papel

Outros:

A Instituição solicitante:

Deve

Não deve fazer invólucro apropriado para o acondicionamento do documento

Descrição física:

Volume encadernado

Volume não encadernado

Mapa

Fólio

Outros:

Condições da Encadernação (descrição e estado físico das capas, costuras, lombadas, folhas de guarda, etiqueta, selos, douraões etc.):

.....
.....
.....

Condições do Texto (estado físico do papel: bom, manchado, ação dos insetos/fungos, se sofreu nova encadernação e teve as margens aparadas, folhas soltas, carimbos, assinaturas etc.)

.....
.....
.....

De acordo com o empréstimo:

Ass. do solicitante: Data:

Ass. do Chefe da Biblioteca: Data:

Ass. do Curador: Data:

(Baseada e adaptada da ficha elaborada pelo GEORJ - Grupo de Estudos em Obras Raras do Rio de Janeiro, 19)

BIBLIOTECA DOMINGOS SOARES FERREIRA PENNA – SEBIB

Coleção Especial

Formulário de Consulta

I - DADOS RELATIVOS AO USUÁRIO

Nome:

Profissão:

Grau de instrução: () Superior () Mestrado () Doutorado () Outro

RG: CPF:

Instituição:

Endereço:

CEP: UF CEL

E-mail:

II - DATA DA PESQUISA

Dia: Mês: Ano:

Início da consulta:

Fim da consulta:

**III - CURADOR E/OU GESTOR (autorizado pelo curador)
QUE ATENDEU O USUÁRIO DA PESQUISA**

.....

IV - OBJETIVO DA PESQUISA

.....

.....

.....

V - DADOS RELATIVOS AO DOCUMENTO SOLICITADO

Autor:

Título:

Local / Editor / Data:.....

Chamada / Registro:

Autor:

Título:

Local / Editor / Data:.....

Chamada / Registro:

Autor:

Título:

Local / Editor / Data:.....

Chamada / Registro:

Autor:

Título:

Local / Editor / Data:.....

Chamada / Registro:

Autor:

Título:

Local / Editor / Data:.....

Chamada / Registro:

Autor:

Título:

Local / Editor / Data:.....

Chamada / Registro:

OBSERVAÇÃO GERAL:

- 1 - Não é permitida a digitalização da **obra consultada**;
- 2 - Não pode ser fotografada e/ou escaneada sem a permissão do curador;
- 3 - Todo material bibliográfico pesquisado na **Coleção Especial** para uso de publicação de trabalho deverá ser citado que pertence à **Coleção Especial do Museu Goeldi**.

Belém / /

Assinatura do usuário

Responsável pelo atendimento

TABELA DAS MOEDAS BRASILEIRAS, VIGENTES A PARTIR DE 1942.

Moedas Vigentes	Símbolo	Período
Cruzeiro	Cr\$	A partir de 10/11/1942
Cruzeiro Novo	Ncr\$	13/02/1967
Cruzeiro	Cr\$	15/05/1970
Cruzado	Cz\$	28/02/1986
Cruzado Novo	Ncz\$	16/01/1989
Cruzeiro	Cr\$	16/03/1990
Cruzeiro Real	Cr\$	10/08/1993
Real	R\$	10/07/1994

MANUAL TÉCNICO APLICADO PARA INCLUSÃO DE DADOS DA COLEÇÃO ESPECIAL NO SISTEMA PERGAMUM

Estes itens obedecem à política da Biblioteca e as instruções normativas do AACR – 2, os quais foram adaptados do Manual Técnico da Biblioteca Domingos Soares Ferreira Penna.

Os campos aqui descritos são os que merecem atenção nos dados a serem incluídos no sistema sobre a documentação antiga da Coleção Especial.

Descrição:

- **Informações iniciais:**

Tipo de obra: Livro.

Nível de autorização: Restrição de acesso.

Tabela de Classificação: CDD.

Classificação: 595.7 / In – fol. 175.

Unidade de informação: Biblioteca Domingos Soares Ferreira Penna (8).

- **Descrição dos Campos:**

(41) idioma – Usar a Tabela Padrão Internacional ISO.

Ex. Português = por. Inglês = eng. Francês = fre. Alemão = ger. Espanhol = spa. Italiano = ita. Línguas indígenas da América do Sul = soi.

(82) N° Classificação CDD = 595.7

[2] Ed. CDD.

(90) [d] Identificação da obra = CE

[a] Classificação do Assunto = 595.7

[b] Cutter – chamada de autor = A365, nos in – fol não se usa o cutter do autor.

[c] Complemento = L (livro). F (folheto).

[8] Biblioteca Domingos Soares Ferreira Penna.

(100) Autor Principal

Regra: utilizar as regras do AACR – 2, optando-se pela forma completa do nome, seguido das datas de nascimento e morte, de acordo com a padronização utilizada na Biblioteca.

Ex: Ulloa, Antonio de, 1716-1795.

(240) [1] Idioma da obra (conforme o campo 41)

(245) Título principal usar como fonte principal a folha de rosto e as regras do AACR – 2.

Ex: Bibliotheca brasiliense: catálogo anotado dos livros sobre o Brasil e de alguns autographos e os manuscritos pertencente a J.C. Rodrigues.

(250) Edição.

Ex: 2. ed. rev. aum. 4. Ed. rev. ampl.

(260) Lugar da Publicação.

Ex: New York.

Obs. Quando houver locais diferentes, usa-se (;).

Ex: New York; London.

Editora

Ex: MacGraw – Hill.

Obs. Quando houver editoras diferentes e locais diferentes, usa-se as editoras com seus locais, separados com (;).

Ex: London: Susse Tapes; Wakefield: Educational Production.

Data

Obs. Na Coleção Especial, local e editora devem ser registrado tal qual aparecem no documento. Se a obra não possuir data e houver um ex-libris datado. Usar essa data, usando-se a palavra anterior.

Ex: Anterior a 1719.

(300) Total de Páginas.

Ex: xcv, 340 p. Il. 8º 25 x 36 cm.

Páginas sem numeração, contam-se as páginas e coloca-se o total dentro de colchete.

Ex: [250] p.

Páginas numeradas em romanos e arábicos.

Ex: x, 350 p.

(590) Notas locais.

Devem ser colocadas todas as características do exemplar da Biblioteca.

Ex: localização e descrição dos carimbos (secos e molhados) estado da encadernação e exemplar, tipos de ilustrações.

(650) Assunto. (a).

Sub. geral (x).

Sub. geográfica (z).

Obs: utilizar os assuntos extraídos da CDD 20 ed. e do Subject Heading.

Nomes de povos e língua indígenas, seguir a grafia internacional de povos indígenas do Brasil.

Quando se referir a povos indígenas brasileiros, seguir a identificação do país, não a do continente.

(651) Assunto geográfico (a) Brasil.

(x) História.

(Y) Período colonial – 1822 – 1880.

(700) Autor secundário.

Nome pessoal.

Org. Colab. Coord.

(710) Entrada Secundária.

Nome de entidade.

(711) Entrada Secundária.

Nome de Evento.

Outros campos são comuns a todas as publicações.

**MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI
SERVIÇO DE BIBLIOTECA
BIBLIOTECA “DOMINGOS SOARES FERREIRA PENNA”**

ACERVO DE OBRAS RARAS

DESCRIÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Análise da Obra

Título:

.....

.....

Autor:

.....

Edição:

Local de publicação:

Publicador:

Data:

Nº páginas/folhas:

Nº de chamada:

Tombo da obra:

Formato:

Ilustrações:

.....

.....

.....

Língua do texto:

Assinatura:

Aspectos Bibliográficos

Tipo de texto:

Tipo de caracteres:



Esterházya splendida.

Erro de impressão na paginação:

Ilustrações:

.....

.....

Dados sobre a marca tipográfica:

.....

.....

Características do exemplar:

.....

.....

.....

.....

.....

Selos:

.....

Anotações:

.....

.....

Marcas de propriedades:

.....

.....

Pesquisa bibliográfica

.....

.....

.....

.....

Belém, de de 2023.

Responsável pela informação

Ex: Ficha Catalográfica:

CE

In-fol 7

Hernandez, Francisco, 1514-1578.

Rerum medicarum Novae hispaniae Thesaurus seve Plantarum, Animalium, Mineralium Mexicanorum historiae ec Francisci Hernandi, Novi Orbis Medici Primary, relationibus in ipsa Mexicana urbe conscriptis à Nardo Antonio Reccho...iussu Philipp II Hisp. Ind. Etc. Regis collecta ac in ordinem digests a Ioanne Terrentio Lynceo Notis illustrata Nuno primum in naturali renu Studions os gratia et utilitate studio et imprensus Luceorum Publici iuris facta Reliuiu volumine contenta versa pagina indicabit cum Privilegijs Sumi Pont. S. Ce. Maiest. Christianiss. Regis Galliae et Mag. Ducis Hetruriae.

Roma: Iacobus Mascardus Thytopographus, 1628.

Xiv, 950+22+90+6 p.: il.

Bibliografia Textual:

- Usada para obras Raras do século XV ao século XVIII.
- Inventariar o acervo considerando antigo e, ou raro, segundo o critério da instituição.
- Reunir obras que se encontrem dispersas no acervo.

Sistema adotado:

- Gesamtkatalog der wiedergedruckte. Leipzig, Karl W. Hiersemann, 1923-38. 7v (catálogo exaustivo de livros impressos no século XV “incunábulos” e o mais conhecido internacionalmente entre os bibliófilos e bibliógrafos;
- Objetivo: inventariar e descrever todos os incunábulos conhecidos;
- Metodologia: utiliza referência bibliográfica;
- Descrição: transcrição completa da página de rosto, letra por letra, maiúscula ou minúscula evitando-se separação de sílabas;
- Transcrição de todos os sinais diacríticos, na forma e posição em que aparecem;
- Desenhos de todos os signos tipográficos bibliológicos;
- Uso de duas barras inclinadas (/ /) para mudança de linha no texto da página de rosto;
- Marcas, vinhetas, brasões ou qualquer tipo de ilustração é indicado entre colchetes e na parte do texto em que aparece. Ex: [Brasão];
- Título impresso em duas (2) cores deve-se especificar, colocando-se antes da frase, entre colchetes, a cor da linha. Ex: [em vermelho:], [em preto];
- Paginação deve ser contada uma a uma. Esta contagem deve ser feita por duas (2) vezes: a 1ª para que sejam anotados erros de paginação; é a 2ª faz-se pelas assinaturas. È através das assinaturas que sabemos se a obra está ou não completa;
- Verso da folha de rosto se estiver em branco, escreve-se: verso da folha de rosto em branco;
- Anotar se: há notas marginais impressas, notas marginais manuscritas e se o texto está escrito em cadernos;
- Indicar o índice. Ex. ÍNDICE / f. J – xiiij;
- Abreviaturas e datas na forma em que aparecem.
- Ex: MDCXIII; M. D. L. xxxiiij;
- Na transcrição das palavras, do uso das letras **u** e **v** devem ser copiadas tal qual aparecem; o (s) carolíngio (f) deve ser transcrito como (s);
- Obras que não possuem datas: quando existir a data de aquisição do proprietário no ex-libris, usa-se esta data, da seguinte forma:
- Ex: Anterior a 1642.

Ex.

ULLOA, Antonio de, 1716 -1795

[em vermelho:] Relacion Historica // [em preto:] DEL VIAGE // [em vermelho:] A LA AMERICA MERIDIONL // [em preto:] HECHO // [em vermelho:] DE ORDEM DE S. MAG. // [em preto:] PARA MEDIR ALGUNOS GRADO DE MERIDIANO // Terrestre, y venir por ellos em conocimiento de la verdadera figura, // y Magnitud de la tierra, com otras varias Observaciones // Astronomicas, y Phisicas: // Por [em vermelho:] DON JORGE JUAN, [em preto:] Comendador de Aliaga, em el Orden de San // JUAN, Socio correspondiente de la Real Academia de las Ciencias de Paris, // y [em vermelho:] DOM ANTONIO DE ULLOA, [em preto:] de la Real Sociedad de Londres: // ambos Capitanes de Fragata de la Real Armada. // [em vermelho:] PRIMERA PARTE, TOMO PRIMEIRO. // [Brasão] // [em preto:] IMPRESSA DE ORDEM DEL REY NUESTRO SENOR // [em vermelho:] EM MADRID // [em preto] por [em vermelho:] Antonio Marin, [em preto:] Año de MDCCXLVIII.

12 fls. Prels. 404 p. Assim.: §§§§⁴ A-Z⁴ Aa-Zz⁴ Aaa-Ddd⁴ Eee² 13 gravuras des. e ilustrações. Notas marginais impressas. Folha de rosto impressa em vermelho e preto.

Conteúdo:

Ante – folha de rosto:

RELACION HISTORICA // DEL VIAGEM // HECHO DE ORDEM DE S. MAG. // A LA AMERICA MERIDIONAL. // PRIMEIRA PARTE, TOMO PRIMEIRO.

Verso em branco.

Verso da folha de rosto: em branco.

F. 3a – 7b: Prologo. //

F. 8a – 11b: TABLA // DE LOS LIBROS, // Y CAPITULOS. //

F. 12a: ERRATAS, QUE SE HAN DE CORREGIR // en esta Premera parte. //

Verso em branco:

Da p. (1) – 113:

(Gravura reproduzindo diversas árvores locais) // PRIMEIRA PARTE // DEL VIAGEM // AL REYNO DEL PERÚ, // QUE COMPREHENDE DE LA RELACION DE LOS PRACTICADOS // HASTA EL REYNO DE QUITOS // COM VARIAS NOTICIAS CONCERNIENTES // à la Navegacion, y Provincias; y methodo, que se tuvo // para la medida de algunos Grados de Meridiano // em la immediacion del Equador. /

LIBRO PRIMEIRO. // causas po que se emprendio el viagem: // Navegacion desde la baia de cadiz à la ciudad de Cartagena de las Indias: // Description, y noticias de esta. //

P. (114) – 143:

(Gravura mostrando cenas locais) // Libro Segundo. // Del Viagem de Cartagena al Reyno de Tierra – firme, y Ciudad de Portobelo. //

P. (144) – 186:

(Gravura mostrando as aves da região) // LIBRO TERCEIRO. // Del Viagem desde Portobelo à Panamá. Descripción de esta Ciudad, y demás noticias del Reyno de Tierra- Firme. //

P. (187) – 278:

(Gravura mostrando atividade indígena e alguns animais) // LIBRO CUARTO. // Viagem desde el puerto de perico à Guayaquil: // notícia de esta navegacion y descripcion // de aquella ciudad, y Corre - // gimiento. //

P. (279) – 404:

(Gravura mostrando a travessia de um trecho dos Andes) // LIBRO QUINTO. // Comprehende el Viagem desde Guayaquil // hasta la Ciudad de Quito: medida de la Mé //ridiana em aquella provincia; penalidade, com // que se hacian las estaciones em los Puntos, // que formaban los Triangulos: descrip - // cion, y noticias de aquella Ciudad. //

P. 26/27

Cinco gravuras sem título.

1ª estampa:

Perfis das ilhas La Palma, Gomera, Pico de Tenerife; Curaçao e Arruba. (No canto superior à direita: LAMINA I.; e no inferior: Vicente de la Fuente = F = em Madrid.)

2ª estampa:

Perfis do Cabo de la Vela; Costa cercana ala boca del Riode la Magdalena: Punta de las Avaniillas: Punta de Samba e os arredores da Baia de Cartagena. (Canto superior à direita: LAMINA 2.; e no inferior. Moreno sculp. Mat^{ti}.)

3ª estampa:

Perfis diferentes das ilhas: Pico de Teibes; La Palma, Gomera, Fierro e Curaçao. (canto superior à direita: LAMINA 3.; e inferior. Vicente de la Fuent = F = em Madrid)

4ª estampa:

Perfis de ilhas, Costa e montanhas: ilha de arruba; Cabo de la Vela; Sierras nevadas de Santa Marta.

5ª estampa:

Perfis de desembocadura de rios e de costas: Rio de la Magdalena; Rio de Huertas; Costa de Cartagena. (Canto superior à direita: LAMINA V; e no inferior: Vicente de la Fuente = F = em Madrid)

P. 38/39

Plano // de la Cuidad de Cartagena de // las índias... // Levantado por Odn. Del Rel Nro. S^r // Año de 1735. // (Canto superior à esquerda: LAMINA VI: no canto inferior à direita, encontra-se, certamente o nome do gravador, mas está cortado...)

2ª estampa:

Plano // de la Bahia de Cartagena // DE LAS Yndias... // levantado por Odn. Del Rey Nro. S^r // año de 1735. // (Canto superior à direita: LAMINA VII.; canto inferior à esquerda: Bargas d^e. e a direita. C^{va} sculp^t)

P. 142/43:

PLANO DE LA BAIJA // Y CIVD. DE PORTOVE.^{ro} //... // Año 1736. // (No canto superior, à direita: LAMINA VIII //; e no inferior, do mesmo lado: Moreno sculp. Mat^{ti})

P. 212/212

Dibujo y Demonstracion del Octanta Ingles para hacer las observaciones de los Astros. // ú otros objetos, por médio dela reflexion, tanto em la Mar como em la tierra. // (Canto superior, à direita: LAMINA IX //; e no inferior. Vicente de la Fuente = F = em Madrid //)

P. 220/221:

Plano // dela Ensenada y Puerto - // del valparaiso. // Em las Costas del Mar del Sur. //... // Levantado. // de Ordem del Rey Nro. // de Año de 1744. // (canto superior direito: LAMINA X. // e no inferior: Fuente F. M.)

P.266/267:

BALSA DE GUAYAQUIL // dibujada com sus proporciones. // (Canto superior, à direita: LAMINA XI. // e no inferior: Vicente de la Fuente = F = em Madrid. //

2^a estampa:

Nueva y correcta / CARTA / DEL MAR PACIFICO O DEL SVR //construída por las mejores noticias delos pilotos de ella, // y las mas exatas Observaciones Astronomicas y Nauticas // el año 1744. //... (canto superior à direita: LAMINA XII. //; e no inferior V. Fuente. F. Ma^d. año 1748. /)

2^a estampa:

Sem título, representa diversos tipos de pessoas, amostras de pontes que cruzam os abismos (no canto superior à direita: LAMINA XIII. /; e no inferior à esquerda: carlos d' Barbas del^t.)

LA est *Acapatia*
 titudine, radice fr
 vnde stipes infus
 & quadratus, fo
 us, sed crenatis pe
 ut vocata: *Dentata*
 em album, ac fru
 ert. Sapor est ama
 dor, ac vis calefa
 & applicata, li
 & eius dolore
 apud *Panucensis*
 à quibusdam *Qua*



RERVM MEDICARVM NOVAE HISPANIAE NARDI ANTONII RECCHI Liber Quartus.

FRVTICES ATQVE SVFFRVTICES EXPONIT.



IOANNIS TERRENTII LYNCEI PRAEFATIO.



POST arbores, de quibus superius iam abunde actum est, Natura ipsa, quae per gradus quasi quosdam, in admirabili sua rerum creaturarum omnium scala ascendit & descendit, docet frutices debere reponi. sub quibus cremia, siue suffrutices, & sub his demum herbae collocantur. Quid enim magis arbori vicinum quam ipse frutex? qui inter lignosas stirpes, altitudinem & crassitudinem planè mediocri, ut arbori humiliter & liberter se submittit, sic de inferioribus sibi speciebus, omnium calculo facile triumphat, & quemadmodum caudicum multiplicitate ab arborum ille simplicitate discrepat, sic horum stolonumq. luxuria per abscissionem arte factam coercita, in arborem facile transcendit, cum ipsi praesertim perennitas vitam suffragetur. Quare minimè mirum est si Author noster post arbores, statim in hac tertia parte ad frutices adeo ipsis vicinos, & suffrutices simul descendere voluerit. Illud magis mirum videri alicui possit, quod licet ab ipso, fruticum series satis exactè suis circumscribarur limitibus, cremiorum tamen siue suffruticum tractatio, satis multas herbas ex infimo genere, non sine specierum diuisione notabili, includere simul videatur: nisi hoc ipsum Authorem excusaret, cremium ita ambigere inter fruticem & herbam, ut aliquando ad hanc magis, aliquando ad illum potius accedere comperiatur.







Berenice Figueiredo Bacelar

Graduada em Letras – Português pela Universidade Federal do Pará (UFPA) em 1974 e em Biblioteconomia pela mesma instituição em 1982. Atua como bibliotecária no Museu Paraense Emílio Goeldi desde 1985.

Ao longo de sua carreira, participou de diversos cursos de capacitação voltados à identificação, conservação e restauração de livros raros, com destaque para formações promovidas pela Biblioteca Nacional e pela Associação Brasileira de Encadernação e Restauro (ABER).



